



Ào

**MUNICÍPIO DE PONTE ALTA/SC**

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação**

**Referente ao EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 001/2023.**

A empresa ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.543.640/0001-50, Inscrição Estadual nº 256170711, com sede na Rodovia SC 452, 2200, bairro: São José - Monte Carlo/SC, CEP 89.618-000, neste ato representada por GUSTAVO ZANATTA, empresário/sócio/administrador, brasileiro, solteiro, CPF nº 009.484.539-58, Carteira de Identidade nº 4334110, órgão expedidor SSP - SC neste ato por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor, e desde já requer:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Contra a decisão em declarar provisoriamente habilitado na sessão de julgamento dos documentos de habilitação e posteriormente vencedora, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, sendo que todas foram habilitadas e participaram do certame, mas ao verificar a documentação da empresa vencedora **VEXPERT TELECOM LTDA CNPJ: 21.488.113/0001-58**, a mesma deixou de apresentar documentação exigida em edital, também apresentando procuração inadequada para o certame.

### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE**

**ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI**, inscrita no CNPJ: 08.543.640/0001-50, Inscrição Estadual nº 256170711, com sede na Rodovia SC 452, 2200, São José - Monte Carlo/SC,



A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A empresa vencedora deixou de cumprir o que está em edital vejamos:

Sobre a procuração, a mesma foi feita de forma genérica,

2.3 - Caso seja representada por procurador, este deverá apresentar procuração (podendo utilizar o ANEXO I como modelo) ou documento equivalente, com firma reconhecida do Outorgante, contendo obrigatoriamente cópia do respectivo RG - Registro Geral e/ou CPF/MF - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, DEVENDO APRESENTAR, TAMBÉM, A MESMA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 3.1. DESTE CAPÍTULO, a fim de comprovar os poderes do outorgante.

#### 4. SE PROCURADOR OU REPRESENTANTE:

O credenciamento far-se-á através do Instrumento público de procuração com plenos poderes para representar a outorgante no referido Certame ou Instrumento particular

4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE PONTE ALTA**  
CAPITAL DA MORANGA

firma reconhecida, devidamente acompanhado do Contrato Social com todas as alterações ou a última alteração consolidada ou por transformação transcrita na íntegra, estatuto ou ata de reunião dos sócios (AUTENTICADOS – neste caso não precisará repetir a apresentação do mesmo na habilitação);

- O instrumento público de procuração assim como o instrumento particular deverá ser apresentado juntamente com documento oficial original com foto para identificação do representante credenciado, ou CÓPIA AUTENTICADA do documento (ORIGINAL que será devolvido ao licitante);
- Apresentar Certidão Simplificada Atualizada, para fins de comprovação das alterações contratuais e demais documentos arquivados. (Neste caso não precisará repetir a apresentação da mesma na habilitação);
- Apresentar Termo de adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da comprasbr (Anexo V)

Sua procuração além de simples e genérica dá poderes para lances verbais, não autorizando o mesmo a dar lances via sistema, já que foi feito pelo senhor RAFAEL CARLOS GOBBI, CPF 050.838.299-83 pessoa desconhecida que deu lance, se credenciou, se habilitou e demais atos do certame, quando na verdade deveria ter sido pelo responsável/administrador senhor Mauricio de Toffol Boch CPF: 037.051.749-08



QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
MAURICIO DE TOFFOL BOCH 037.051.749-08	100.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
MAURICIO DE TOFFOL BOCH 037.051.749-08	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

Órgão PMPA-SC

Pregão Eletrônico: 01/2023

Processo nº 01/2023

### TERMO DE HABILITAÇÃO

A Empresa VEXPERT TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ 21488113000158, sediada na cidade de: Curitiba - SC, Rua Lauro Muller, telefone: (49) 3241-7500, neste ato representado por seu sócio/representante, o Sr(a) RAFAEL CARLOS GOBBI, CPF 05083829983 e email: marcos.santos@expertstelecom.com.br, com poderes estabelecidos no ato de investidura (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), declara sob as penas previstas na Lei 14.133/2021, Art. 28, I, reunir todos os requisitos exigidos no ato convocatório para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira.

Órgão PMPA-SC

Pregão Eletrônico: 01/2023

Processo nº 01/2023

### TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa VEXPERT TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ 21488113000158, com sede na cidade de Curitiba, à Rua Lauro Muller nº 291, telefone (49) 3241-7500, por intermédio de seu representante legal, através do presente instrumento, torna público o credenciamento do senhor RAFAEL CARLOS GOBBI, CPF 05083829983, com endereço para correspondência eletrônica através do e-mail marcos.santos@expertstelecom.com.br, para participar deste processo de licitação na modalidade de "Pregão Eletrônico", podendo para tanto, desempenhar todas as funções inerentes ao certame tais como concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório, apresentação de propostas, oferta e desistência de lances, apresentação de recursos e tudo mais que se fizerem necessários ao de suas atividades como se o próprio licitante fosse.

Deixou de apresentar declarações do anexo VII, vejamos:

- Planilha Modelo Proposta (Anexo I);
- Declaração de Habilitação (Anexo II);
- Declaração de inexistência de fatos impeditivos; (Anexo III);
- Declaração de Cumprimento ao Disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (Anexo III);
- Termo de adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da Comprasbr (Anexo V);
- Minuta de Ata (Anexo VI);
- Autodeclaração Referente ao atendimento à classificação TIER III, norma ISO 27.001 ou similar (Anexo VII);
- Modelo de Termo de Desistência de Vistoria (Anexo VIII)
- Modelo Termo de Vistoria (Anexo VIII)



**ANEXO VII – AUTODECLARAÇÃO REFERENTE AO ATENDIMENTO À CLASSIFICAÇÃO  
TIER III, NORMA ISO**

**27.001 OU SIMILARES** *em anexo*

Os mesmos foram verificados, mas não encontrados em suas documentações apresentadas no certame.

Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias deve declarar a empresa inabilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta requer-se o provimento do presente recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa vencedora com efeito para:

- Chamar a segunda colocada e demais caso seja necessário;
- Inabilitação da empresa ora habilitada e classificada como vencedora, tendo em vista que descumprido o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.


Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Desde já a recorrente manifesta o interesse na denúncia junto aos demais Órgãos competentes de fiscalização.

Nestes Termos P. Deferimento

Monte Carlo, 31 de janeiro de 2023.

  
GUSTAVO ZANATTA  
SOCIO/ADMINISTRADOR  
CPF nº 009.484.539-58



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA SC

EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 01/2023

**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Expedicionários, n.º 238, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

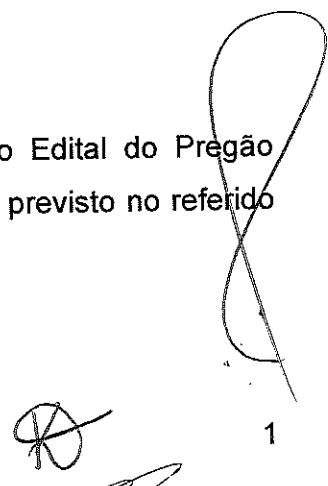
**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Nos termos do Edital de n.º. 1/2023 11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 01 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade da contrarrazão, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 01/02/2023, desde a **ora Recorrente inseriu informações no sistema do ComprasBR**, cumprindo a determinação contida no edital.

**II – DO BREVE RELATO DOS FATOS**

O **MUNICÍPIO DE PONTE ALTA SC**, através do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 1/2023 deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:



1

## DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVIMENTO DE LINK DE INTERNET "FIBRA ÓTICA" PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ANEXO II – (Termo de Referência e Relação dos Itens do Processo anexo ao edital)..

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o referido pregão eletrônico em comento, a licitante ora vencedora sagrou-se no tocante aos 16 itens.

**Contudo, a licitante VEXPERT TELECOM LTDA, não cumpriu com o exigido no edital, o que veio a recorrente interpor intenção de recurso, vejamos:**

“Empresa licitante, deixou de apresentar documento exigido no edital, que a princípio não foi localizado, o qual será detalhado na peça recursal.”

Ao analisar os documentos de habilitação da licitante ora vencedora, pudemos observar que nem todos os documentos foram apresentados de acordo, o qual iremos relacionar cada ponto abaixo:

### **Do CREDENCIAMENTO**

Item (4.): Se Procurador

O credenciamento far-se-á através do Instrumento público de **procuração** com plenos poderes para representar a outorgante (...)

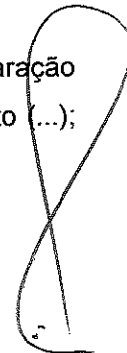
A Licitante Não apresentou a procuração outorgando poderes ao sr. Rafael Carlos Gobbi que foi credenciado.

### **Da VISTORIA TÉCNICA ou DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA**

Item (9.5.3) As empresas, cadastradas no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria;

Item (9.5.4) O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste que conhece as condições locais para execução do objeto (...); (Anexo VIII).

A Licitante Não apresentou qualquer um dos dois documentos.



## **Do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Item (9.5.1) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação.

A Licitante Não apresentou um atestado de capacidade técnica que fosse possível certificar que a empresa prestou serviço equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto.

## **Da CERTIFICAÇÃO**

Item (9.5.7) Certificado TIER 3 ou ISO 27.001 ou similar ou autodeclaração conforme modelo do Anexo VII;

A Licitante Não Apresentou ao menos a declaração conforme o anexo VI.

## **Da INEXEQUIBILIDADE**

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço **manifestamente inexecuível**.

A Licitante Apresentou uma proposta no valor global de R\$ 13.440,00, ou seja, aproximadamente 5,3% do valor total que é R\$ 254.880,00, que pelos precedentes e jurisprudências em alguns casos considera inexecuível proposta inferior até 30% do valor estimado, como não houve comprovação de exequibilidade, torna a proposta visivelmente inexecuível.

Por fim, se observou o não cumprimento das exigências do edital, devendo assim, seu recurso ser dado como procedente, diante do que traz o edital em seu item 9.5.9 **A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.**

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

**Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.**

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório (Edital) e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93) e (Lei nº. 10.520/02), pugna a Recorrente para que seja conhecido e provido o recurso apresentado.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

#### IV – DO PEDIDO

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente que seja dado provimento ao seu recurso, para que seja reformado o resultado do referido pregão, desclassificando e inabilitando a licitante vencedora dos 16 itens, dando continuidade no chamamento das licitante subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 31 de janeiro de 2023

**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
CNPJ 08.219.232/0001-47



## À PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA/SC

Ref.: PREGÃO ELÊTRONICO N° 01/2023

**VEXPERT TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n° 21.488.113/0001-58, estabelecida na Avenida Lauro Muller, n° 291, Bairro Centro, no município de Curitiba/SC – CEP 89.520-000, neste ato representada por seu Representante Legal “in fine” assinado, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor:

### CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Presencial em epígrafe, com inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8666/93 e art. 4° inciso XVIII da Lei 10520 de 2002, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Inicialmente, nossas contrarrazões aos recursos apresentam-se nos termos item 11.2.3 do referido edital em consonância ao art. 109 e 110 da Lei 8.666/93 e art. 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 2002, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5°, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art. 5°, XXXIV), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."  
"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>,"*

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

<sup>2</sup> *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

**“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”**  
**(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)**

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

**“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”**

Ao receber e acatar estas contrarrazões aos recursos administrativos, a Administração Pública, nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente contrarrazões aos recursos administrativos é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

Assim, requer a RECORRIDA que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 1) DOS FATOS

No dia 30 de janeiro de 2023 a Recorrida apresentou-se para o referido Pregão Eletrônico, pelo que foi devidamente credenciada e após as disputas a Ora Recorrida fez a melhor proposta e que após negociação foi habilitada e declarada vencedora, acertadamente, pelo(a) Pregoeiro(a).

As empresas ULTRATELECOM e MENDEX manifestaram intenção de Recurso e assim o fizeram, ambas argumentando pela não apresentação de documentos ou de documentos em desacordo com o edital, e que por isso deveria a ora Recorrente ser desclassificada. Alegações que não devem prosperar, conforme passamos a demonstrar.

## 2) DO CREDENCIAMENTO – PROCURADOR OU REPRESENTANTE

O Edital solicitou no item 4 que o credenciamento do representante (...) “far-se-á através do Instrumento público de procuração com plenos poderes para representar a outorgante no referido Certame ou Instrumento particular firma reconhecida, devidamente acompanhado do Contrato Social” (,,). A ora Recorrida apresentou, tempestivamente, o Instrumento Particular que concedeu

amplios poderes para o Sr. Rafael Carlos Gobbi praticar todos os atos do certame em questão. Portanto descabida e exagerada a alegação da ULTRATELECOM que a o referido documento daria habilitação apenas para lances verbais, isso porque o documento está claro e expresso dizendo “praticar todos os demais atos inerentes ao certame”. Tal documento foi assinado e registrado em cartório pelo Sócio Administrador da Recorrida, cumprindo assim fielmente a exigência do edital, motivo pelo qual o argumento utilizado não deve prosperar.

Já a empresa MENDEX, muito provavelmente não tenha entendido o edital, ou tentou fazer com que o nobre pregoeiro viesse a interpretar o edital erroneamente, isso porque citou apenas parte do texto do item 4 do edital citando, ou seja, somente a parte que lhe beneficiaria, onde cita o credenciamento através de instrumento público, não citando que depois deste o edital previu a possibilidade do instrumento particular(...) **“OU POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA”**. O “ou” contido no contexto trata-se de conjunção alternativa de escolha, em que há mais de uma opção. Portanto o apontamento usado pela MENDEX, diga-se capcioso, deve ser desconsiderado.

### 3) DO ITENS 9.5.4, 9.5.1 e 9.5.7

A empresa MENDEX, citou a falta dos seguintes documentos: a) Item (9.5.4) O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste que conhece as condições locais para execução do objeto (...); b) Item (9.5.1) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação e MENDEX e ULTRATELECOM citam a falta do Item (9.5.7) Certificado TIER 3 ou ISO 27.001 ou similar ou autodeclaração.

Referente aos itens 9.5.4 e 9.5.1, foram devidamente juntados tempestivamente no sistema, conforme imagem abaixo e documentos disponíveis no sistema de disputas eletrônicas, o qual ambos os recorrentes tiveram acesso tempestivamente.

Licitação - Documentos de Habilitação marcos.santos@experttelecom.com.br

Documentos de Habilitação		
Data	Nome	Ações
30/01/2023 16:53	PropostaPonteAtualizada.pdf	↓
27/01/2023 10:15	Termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico assinado.pdf	↓
26/01/2023 17:10	CNH Digital Rafael.pdf	↓
26/01/2023 17:09	Documentos Mauricio autenticados.pdf	↓
26/01/2023 17:06	Carta de credenciamento assinada.pdf	↓
26/01/2023 16:56	Proposta atualizada.pdf	↓
26/01/2023 16:54	Outorga Anatel.pdf	↓
26/01/2023 16:53	Declaração de vistoria.pdf	↓
26/01/2023 16:51	Atestado capacidade técnica.pdf	↓

Referente ao item 9.5.7, no dia 26/01/2023 tal exigência foi retirada do edital após questionamentos e impugnações, por tratar-se de solicitação desproporcional ao certame, ou seja tais certificações são objeto de contratação de serviço de datacenter, não aplicando-se ao objeto em questão. A errata (alteração do edital) foi publicada tempestivamente pelo pregoeiro, conforme abaixo<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.pontealta.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54011/codLicitacao/219604>, acessado em 01/02/2023 às 14:29.

## Transparência

Concursos Públicos  
Contas Públicas e LRF  
Licitações  
Extratos de Contratos  
Legislação Municipal  
Controladoria Interna  
Pedidos de Informações

### Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando

digite seu email



## Licitações

### Pregão N.º 001/2023

DATA DE ABERTURA: 30 / JAN / 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVIMENTO DE LINK DE INTERNET FIBRA ÓTICA PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

Acompanhar atualizações

#### EDITAL E AVISOS

17/01/2023 - Edital INTERNET (1).docx WORD (2) [1,2MB]

26/01/2023 - 2624625\_Errata\_edital\_INTERNET (1) [0,0MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

17/01/2023, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

### AVISO DE PUBLICAÇÃO

#### ERRATA

ASSUNTO: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO - Tem por objeto o presente Edital a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telecomunicações para provimento de Link de Internet Fibra Ótica...O PREFEITO do MUNICÍPIO DE PONTE ALTA no uso de suas atribuições legais e consoante a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no Art. 21 § 4º da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações/complementações que se fazem necessárias no Edital.

Aonde Lê-se: 9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.5.7 Certificado TIER 3 ou ISSO 27.001 ou similar ou autodeclaração conforme modelo do Anexo VI.

Leia-se: A EXCLUSÃO do Sub. - Item 9.5.7 Certificado TIER 3 ou ISSO 27.001 ou similar ou autodeclaração conforme modelo do Anexo VI.

Considerando que a presente rerratificação ocorreu ainda no prazo legal e não altera a proposta, nos termos do art. 21 § 4º da Lei nº 8666/93, a data de abertura da sessão permanece para o dia 30/01/2023 às 10h00min horas. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Ponte Alta, 26 de janeiro de 2023.

EDSON JULIO WOLINGER - Prefeito de Ponte Alta.

Portanto acertadamente o Sr.º Pregoeiro analisou toda a documentação da Recorrida (vencedora do certame), e a adjudicou.

#### 4) DA INEXEQUIBILIDADE

A alegação da recorrente MENDEX não merece prosperar, pois a recorrente, possui cabo passando na frente do local, portanto dentro da rede, tendo apenas custos com equipamentos (possui em estoque), pois sua estrutura 24X7X365 já é mantida, ou seja, independente de atender ou não a Prefeitura de Ponte Alta, o custo será o mesmo, visto que já atende uma gama de clientes nas redondezas.

O respeitado Prof. Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do

mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato

Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, vejamos respectivamente:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecuibilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1ª Região. 6ª turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).

Por outro giro, a decretação da inexecuibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa (o que acontece no presente caso) no cumprimento do interesse público.

Por oportuno, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois licitantes e Administração pública, não possuem condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato, pois uma proposta pode ser perfeitamente exequível para uma empresa e não ser para outra.

Ademais, cumpre consignar que se eventualmente a licitante vencedora assumir a realização do objeto, sem efetivamente cumpri-lo, estará passível das punições administrativas previstas no Edital do presente certame, bem como na legislação pertinente a matéria.

Nobre Pregoeiro, confiamos plenamente no julgamento de Vossa Excelência e por todo o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente sem comprovação e fundamento algum, não

devendo, portanto, prosperar, devendo o Douto Pregoeiro manter a recorrida como vencedora do certame.

#### **4) CONCLUSÃO - PEDIDO**

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo não acolhimento das razões aqui apresentadas, e requer:

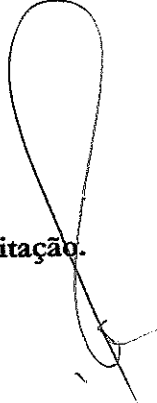
- a) Que as Contrarrazões de recurso sejam aceitas tempestivamente;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **VEXPERT TELECOM LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2023 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

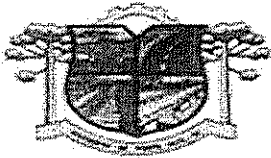
Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ponte Alta/SC, 1 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**VEXPERT TELECOM LTDA**

**OBS: Procuração juntada nos autos no momento de credenciamento da licitação.**





Ofício nº 01/2023

Ponte Alta, 02 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.

Gustavo Zanatta

Socio/Administrador

**ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI**

Referente ao Edital da Licitação nº 01/2023.

A empresa ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI, apresentou as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo conforme edital.

## 1 – DOS FATOS

- 1.1 A procuração foi apresentada pela empresa vencedora do certame dentro dos padrões exigidos no edital.
- 1.2 Referente ao item 9.5.7, no dia 26/01/2023 foi publicado no site do Município de Ponte Alta/SC e nos meios oficiais ERRTA aonde foi excluído após questionamento e solicitação de impugnação do edital, por tratar-se de solicitação desproporcional ao certame, ou seja tais certidões são objeto de contratação de serviços de datacenter, não aplicando-se ao objeto em questão. A errata foi publicada tempestivamente.

## 2 – CONCLUSÃO DO PEDIDO

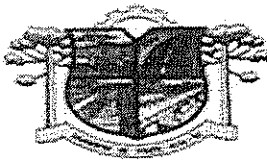
- 2.1 Diante do exposto foi reunida a comissão de Pregão, nomeada pela portaria 074/2022, aonde resolve **IMPUGNAR** o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, conforme ata expedido e publicado no site do Município e meios oficiais.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Lindomar Stage Kuhnen

**Pregoeiro**



Ofício nº 02/2023

Ponte Alta, 02 de fevereiro de 2023.

## **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Referente ao Edital da Licitação nº 01/2023.

A empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo conforme edital.

### **1 – DOS FATOS**

- 1.1 A procuração foi apresentada pela empresa vencedora do certame dentro dos padrões exigidos no edital.
- 1.2 Referente ao item 9.5.7, no dia 26/01/2023 foi publicado no site do Município de Ponte Alta/SC e nos meios oficiais ERRATA aonde foi excluído após questionamento e solicitação de impugnação do edital, por tratar-se de solicitação desproporcional ao certame, ou seja tais certidões são objeto de contratação de serviços de datacenter, não aplicando-se ao objeto em questão. A errata foi publicada tempestivamente.
- 1.3 Da vistoria técnica, foi apresentada Termo de Desistência de vistoria, conforme edital.
- 1.4 Atestado de capacidade técnica apresentado conforme edital.
- 1.5 A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Ademais, cumpre consignar que se eventualmente a licitante vencedora assumir a realização do objeto, sem efetivamente cumpri-lo, estará passível das punições administrativas previstas no EDITAL do presente certame, bem como na legislação pertinente a matéria E que a Administração Municipal no ato da assinatura do contrato exige Declaração que a empresa se compromete em cumprir os preços ofertados na proposta atualizada apresentada no certame.

### **2 – CONCLUSÃO DO PEDIDO**

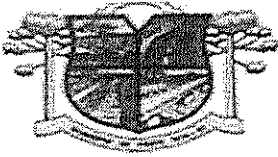
- 2.1 Diante do exposto foi reunida a comissão de Pregão, nomeada pela portaria 074/2022, aonde resolve **IMPUGNAR** o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, conforme ata expedido e publicado no site do Município e meios oficiais.

Sem mais para o momento:

Atenciosamente,

Lindomar Stage Kuhnen  
Pregoeiro





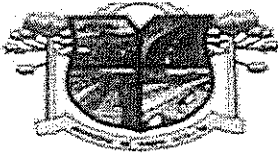
## Pregão Eletrônico nº 01/2023 - Processo Administrativo nº 01/2023

Comissão e Equipe de Apoio

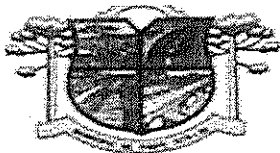
Data: 02/02/2023

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 074/2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações para, no endereço eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, referente ao Processo Administrativo nº 01/2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVIMENTO DE LINK DE INTERNET "FIBRA ÓTICA" PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, Inicialmente, passamos a análise do Recurso: Trata-se de Recurso interposto pelas empresas **ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI e MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por meio do Sistema COMPRASBR no dia 30/01/2023, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 01 (um) dia concedido na Sessão ocorrida em 30/01/2023, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 01/2023 conforme consta na Ata Final, onde as licitantes, **ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI e MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP** apresentaram as intenções motivadas em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES-** Em síntese destacamos: (...) *Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.* - **PEDIDO DO RECORRENTE ULTRATELECOMPROVEDORA DE INTERNET EIRELI** - A recorrente requer que: "(...) isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Veio a recorrente dele participar com outras licitantes, sendo que todas foram habilitadas e participaram do certame, mas ao verificar a documentação da empresa vencedora VEXPERT TELECOM LTDA, a mesma deixou de apresentar documentação exigida em edital, também apresentou procuração inadequada para o certame. 1. Sobre a Procuração, a mesma foi redigida de forma genérica. 2- Deixou de apresentar declaração do anexo VII – Autodeclaração referente ao atendimento á classificação TIER 3 ou ISO 27.001 ou similar ou autodeclaração. - **PEDIDO DO RECORRENTE MENDEX LTDA NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES.** – A licitante não apresentou procuração outorgando poderes ao sr. Rafael Carlos Gobbi que foi credenciado. – Da vistoria técnica ou Declaração de não vistoria. A licitante não apresentou qualquer um dos documentos. – Do Atestado de Capacidade Técnica. A licitante não apresentou um atestado de capacidade técnica que fosse possível certificar que a empresa prestou serviços equivalentes a 50% do objeto.- Certidão TIER 3 ou iso 27.001 ou similar ou autodeclaração conforme modelo do Anexo VII. – Da inegibilidade. A licitante apresentou uma proposta no valor global de R\$: 13.440,00 ou seja, aproximadamente 5,3% do valor total que é R\$: 254.880,00 que pelos precentes e jurisprudências em alguns casos considerado inexecuível proposta inferior até 30% do valor estimado, como não houve comprovação de exequibilidade, torna a proposta visivelmente inexecuível.. **V- DA CONTRARRAZÕES DE RECURSOS DA EMPRESA VEXPERT TELECOM LTDA** - Inicialmente, nossas contrarrazões aos recursos apresentam-se



4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002, consoante, ainda, o postulato básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art, 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste órgão, Licitante, visto que inerente ao Estado Democrático de Direito a ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art 5º, XXXIV),. Ademais a presente contrarrazões aos recursos administrativos é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado. Assim requer a RECORRIDA que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e acolhidas. **DOS FATOS** - No dia 30 de janeiro de 2023 a Recorrida apresentou-se para o referido Pregão Eletrônico, pelo foi devidamente credenciado e após as disputas a Ora Recorrida fez a melhor proposta e que após negociação foi habilitada e declarada vencedora, acertadamente pelo pregoeiro. As empresas ULTRATELECOM e MENDEX manifestaram intenção de Recurso e assim o fizeram, ambas argumentando pela não apresentação de documentos ou de documentos em desacordo com o edital e que por isso deveria a ora Recorrente ser desclassificada. Alegações que não devem prosperar, conforme passamos a demonstrar. **DO CREDENCIAMENTO – PROCURADOR OU REPRESENTANTE.** O edital solicitou no item 4 que o credenciamento do representante, far-se-á através do Instrumento Público de Procuração com plenos poderes para representar a outorgante no referido certame ou Instrumento particular firma reconhecida, devidamente acompanhada do Contrato Social, A ora Recorrida apresentou, tempestivamente, o Instrumento Particular que concede amplos poderes para o Sr, Rafael Carlos Gobbi, praticar todos os atos do certame em questão. **DO ITEM 9.5.4, 9.5.1 E 9.5.7.** A empresa MENDEX, citou a falta dos seguintes documentos: a) Item 9.5.4 – Atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste que reconhece as condições locais de execução do objeto. B) Item 9.5.1 – Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação e Mendex e ultratelecom citam a falta do Item 9.5.7 – Certificado TIER 3 ou ISO 27.001 ou similar ou autodeclaração. Referente aos Itens 9.5.4 e 9.5.1, foram devidamente juntados tempestivamente no sistema, conforme documento disponível no sistema de disputa eletrônico, o qual ambos os recorrentes tiveram acesso tempestivamente. Referente ao Item 9.5.7, no dia 26/01/2023 tal exigência foi retirada do edital após questionamento e impugnação, por tratar-se de solicitação desproporcional ao certame, ou seja tais certificações são objeto de contratação de serviços de datacenter, não aplicando-se ao objeto em questão,. A errata (alteração do edital) foi publicada tempestivamente pelo pregoeiro. **DA INEXIBILIDADE.** A alegação da recorrente MENDEX não deve prosperar, pois a recorrente, possui cabo passando na frente do local, portanto dentro da rede, tendo apenas custo com equipamento (possui em estoque), pois sua estrutura 24X7X365 já é mantida, ou seja, independente de atender ou não a Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC, o custo será o mesmo, visto que já atende uma gama de clientes nas redondezas. A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervinientes verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, P 202). A desclassificação de uma proposta diante da contatação de inexequibilidade do preço ofertado fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo. **DA ANÁLISE** – Após a análise pela Comissão de Pregão as alegações trazidas pela recorrente não assiste razão, vez que a recorrida cumpriu todos os requisitos contidos no edital. Assim a manifestação do Pregoeiro e sua equipe de Apoio, nesta esteira trazemos á baila, o essencial



buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantindo, assim, a isonomia. É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou avaliado em momentos vindouros (fiscalização do contrato). É de se esperar que aquele proceda com essencial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Contudo cabe destacar que a manutenção da habilitação da empresa VEXPERT TELECOM LTDA é pelo motivo da mesma atender as exigências contidas no instrumento convocatório. **DA CONCLUSÃO** – Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, este Progeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPOCEDENTE** os recursos administrativos imputados pelas empresas MENDEX E ULTRATELECOM, negando-lhe provimento. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhado os autos para vistas quanto a homologação.



**Lindomar Stange Kuhnen**

Pregoeiro Oficial



**Volnei Luiz dos Santos**

Apoio



**Kanira Alves Correa dos Santos**

Apoio